



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.671 - SC (2011/0052184-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOÃO ALFREDO HERBST
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de indícios veementes do cometimento de delito, bem como a descrição individualizada da conduta do acusado, afasta a inépcia da denúncia, cujas afirmações serão ratificadas, ou não, ao longo da regular instrução criminal.

2. No caso, tendo o acórdão estadual recebido a denúncia, em que constavam a descrição individualizada das condutas dos acusados, as circunstâncias em que elas ocorreram, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, inegável o irrestrito conhecimento da acusação, que favorece o exercício da ampla defesa do recorrente, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Como todos os requisitos essenciais à denúncia se encontram presentes no caso concreto, não há que falar na suposta inépcia da peça.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 11 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.671 - SC (2011/0052184-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **João Alfredo Herbst** com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ação Penal de competência originária n. 2009.015714-8) que, à unanimidade, recebeu a denúncia ofertada contra o ora recorrente "pela prática, em tese, dos delitos definidos nos arts. 1º, I (por duas vezes) e II, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c o art. 69, *caput*, do Código Penal (fls. 1.039/1.048).

Merece transcrição a ementa do acórdão recorrido (fl. 1.040):

INQUÉRITO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE ENQUADRADOS NO ART. 1º, I E II, DO DECRETO-LEI N. 201/67.

REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

"Havendo mera probabilidade de procedência dos fatos articulados na denúncia, a vestibular deve ser recebida, por isso que na fase inicial do processo prevalece o brocardo *in dubio pro societate*.

Na ação penal de competência originária dos tribunais, apresentada defesa preambular, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP e dependendo a decisão de novas provas, resta configurada justa a causa para deflagração da ação penal."

Contra esse acórdão foi interposto o presente recurso especial, no qual se sustenta que o Tribunal de origem violou os arts. 41 e 43, I, do Código de Processo Penal, pois entende que não há razão a justificar o recebimento da denúncia (fls. 1.053/1.068).

Em acréscimo, alega negativa de vigência do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, uma vez que o Tribunal local não observou o procedimento aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos crimes da espécie, pois a legislação permite a análise prévia de requisitos, como a própria tipicidade, ainda na fase de recebimento da denúncia (fls. 1.053/1.068).

Requer o recorrente, na insurgência em exame, por fim (fls. 1.065/1.066):

[...]

A contrariedade a lei federal se manifesta no acórdão recorrido, porquanto a decisão suprime o dever de o Tribunal deliberar, ainda na fase de recebimento da denúncia, sobre a improcedência da acusação. Deste modo, a decisão que recebeu a denúncia deve ser anulada, devendo ser determinada que outra seja proferida, de modo a sanar a violação apontada.

[...]

Contrarrazões ofertadas, por meio das quais se sustenta a manutenção do acórdão recorrido, além da incidência do óbice imposto pelas Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1.141/1.142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.671 - SC (2011/0052184-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de indícios veementes do cometimento de delito, bem como a descrição individualizada das condutas dos acusados, afasta a suposta inépcia da denúncia, cujas afirmações serão ratificadas, ou não, ao longo da regular instrução criminal:

[...]

Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, **contendo a descrição do fato delituoso e de suas circunstâncias.**

(HC n. 34.202/SC, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 18/5/2009)

No caso, o Tribunal de origem, ao entender adequado o recebimento da denúncia, trouxe trecho da inicial (fls. 1.041/1.043):

[...]

Consta dos documentos autuados em Procedimento Investigatório Criminal n. 16/2007/CMA e anexo protocolo n. 26/2009/GEAP/MPSC, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que o ora denunciado João Alfredo Herbst, este em pleno exercício do cargo e função de Prefeito Municipal de Mafra-SC, período de 2005/2008, e o denunciado Luiz Cláudio Rodrigues, à época agindo na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em comunhão de esforços e desígnios, utilizaram-se indevidamente de serviços públicos em proveito do primeiro, uma vez que por determinação e consentimento de ambos, enviaram o funcionário público municipal João Kraspak até o Município de Santa Isabel-SP, no canteiro de obras da empresa Mendes Júnior S/A, local onde ele auxiliou nos serviços de desmontagem de um conjunto de britagem usado, de propriedade do denunciado João Alfredo Herbst, em atividade que perdurou de 24/3/2005 a 10/5/2005. Nesse interregno, referido funcionário prosseguiu recebendo do Município de Mafra seus vencimentos, normalmente, além de 15 diárias no valor de R\$ 3.468,00 (três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais) - entregues por iniciativa e comando dos dois denunciados.

[...]

Durante a instalação do britador particular do Prefeito, o Município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mafrá-SC arcou, ainda, com as despesas de reforma do maquinário - que se encontrava em péssimo estado de conservação -, através da aquisição direta de peças e outros materiais (em valor de R\$ 6.139,16 - seis mil, cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos), consoante documentos de fls. 291-295 e 433-435 do incluso PIC e fls. 662 do anexo protocolo; e mais outros valores a serem apurados durante a instrução) sempre por determinação e autorização dos denunciados João Alfredo Herbst e Luiz Cláudio Rodrigues, situação dos perdurou até a conclusão da montagem do britador, aproximadamente na metade do ano de 2006 [...]

Em seguida, o alcaide e ora denunciado João Alfredo Herbst, com o auxílio do também denunciado Luiz Cláudio Rodrigues, tendo em vista ultrapassar proibição legal expressamente prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993 e dar continuidade à apropriação criminosa de rendas públicas, participou, por intermédio de terceira pessoa - o denunciado Osvaldo Woellner Júnior - de licitação realizada pela Prefeitura de Mafrá (Pregão presencial n. 26/2006), cujo objeto era a aquisição de um compressor de ar usado com perfuratriz. Ao final, o denunciado Osvaldo Woellner Júnior, desde o início conluiado com os denunciados João Alfredo Herbst e Luiz Cláudio Rodrigues, tendo sido o único participante do certame, saiu dele vencedor, viabilizando a aquisição, pelo Município de Mafrá, do compressor de ar do Prefeito, juntamente com uma perfuratriz, pelo valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), numerário público que foi embolsado ilícitamente pelo denunciado João Alfredo Herbst.

Sobre o recebimento da denúncia, o Tribunal estadual fixou (fls. 1.046/1.047):

[...]

Por fim, repise-se, o recebimento da denúncia não implica juízo de certeza, mas mero juízo de probabilidade, concedendo-se ao Ministério Público e à defesa a oportunidade de comprovarem suas alegações ao longo da instrução criminal.

Desta feita, **encontrando-se a denúncia formalmente perfeita** - preenchendo todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP e inexistindo qualquer das causas previstas no mesmo diploma para que se a rejeite -, o seu recebimento é medida que se impõe.

O Supremo Tribunal Federal já definiu os elementos essenciais ao dizer que, no art. 41, "a lei adjetiva penal indica um necessário conteúdo positivo para denúncia. É dizer: ela, denúncia, deve conter a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, com suas circunstâncias, de par com a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando necessário). Aporte factual, esse, que viabiliza a plena defesa do acusado, incorporante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia processual do contraditório" (Inq n. 2.486, DJe 8/11/2009, Carlos Britto).

Da atenta leitura dos autos, observa-se que o acórdão estadual recebeu a denúncia, em que estavam presentes todos estes elementos: a descrição individualizada das condutas dos acusados, as circunstâncias em que as mesmas ocorreram, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Portanto inegável o irrestrito conhecimento da acusação, favorecendo o exercício da ampla defesa do ora recorrente, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 1.039/1.048).

Como todos os requisitos essenciais à denuncia se encontram presentes no caso concreto, não há que falar na suposta inépcia da peça, consoante a jurisprudência da Sexta Turma:

- [...]
2. **Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.**
3. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.
4. **Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.**
- [...]
- (HC n. 101.902/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/8/2011 – grifo nosso)

Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ao contrário da pretensão recursal, não merece reforma o acórdão estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0052184-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.671 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162007CMA 20090157148 20090157148000100 20090157148000200

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ALFREDO HERBST

ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.